



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136528 - PI (2024/0131826-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VALDIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MOEDA FALSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação do réu pelo crime de moeda falsa, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

2. A decisão agravada afastou a incidência da Súmula 7 do STJ e fundamentou-se na jurisprudência pacífica do STJ, que inadmite o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa.

3. O agravo regimental limitou-se a reiterar as contrarrazões ao recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões recursais se limitaram a reiterar as contrarrazões do recurso especial, sem demonstrar que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicavam ao caso ou que houve modificação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 289, § 1º; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136528 - PI (2024/0131826-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : VALDIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MOEDA FALSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação do réu pelo crime de moeda falsa, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

2. A decisão agravada afastou a incidência da Súmula 7 do STJ e fundamentou-se na jurisprudência pacífica do STJ, que inadmite o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa.

3. O agravo regimental limitou-se a reiterar as contrarrazões ao recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões recursais se limitaram a reiterar as contrarrazões do recurso especial, sem demonstrar que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicavam ao caso ou que houve modificação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 289, § 1º; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em 25 de setembro de 2023, deu provimento ao recurso de apelação de Valdir Cunha da Silva, absolvendo-o pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 343-365):

O delito de moeda falsa consubstancia crime comum, doloso, cujo objeto material é a moeda falsa que o agente sabe não ser autêntica. É figura de ação múltipla que se consuma no momento em que é praticada qualquer das condutas descritas no tipo - importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa -, sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado. Materialidade e

autoria delitivas comprovadas pelo acervo de provas existente nos autos. Conjunto probatório que demonstra que o réu, livre e conscientemente, colocou em circulação cédulas falsas ciente da inautenticidade e com conhecimento do caráter ilícito dessa conduta. O Direito Penal é a ultima ratio do sistema punitivo. A insignificância no campo penal funciona como elemento prévio de identificação do que deve e do que não deve ser objeto de tutela penal. A doutrina em geral fundamenta o princípio da insignificância na ideia de que o magistrado não deve cuidar de algo que tem mínima afetação ao bem jurídico protegido. A insignificância é entendida como um princípio por ser um vetor interpretativo de toda a teoria do delito e de toda dogmática penal. Afinal, o princípio da insignificância funciona como elemento prévio de aferição da tipicidade material, servindo de orientação para a aplicação das regras do Direito Penal e de filtro de contenção à pretensão punitiva do Estado. O fundamento da insignificância como princípio do Direito Penal encontra-se na ausência de lesão significativa a determinado bem jurídico tutelado por norma penal e na falta de proporção entre a conduta praticada e a respectiva pena a ser aplicada. Por ser uma construção doutrinária e jurisprudencial, o princípio da insignificância ganha contornos conceituais a partir da jurisprudência do STF e do STJ. A jurisprudência do STF e do STJ estabeleceu as balizas gerais de aplicação do princípio da insignificância em matéria penal: a) mínima ofensividade da conduta; b) falta de periculosidade da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; d) lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado. Proliferam no Brasil visões de mundo que idealizam o Direito Penal como o grande elemento de controle social e político da sociedade, quando na verdade as limitações impostas pelos novos desenhos teóricos e institucionais mostram que o Direito Penal não pode, e nem nunca quis, ser a panaceia para a solução de todos os problemas sociais para os quais o direito nem sempre tem ou terá resposta. A capacidade de punir deve estar limitada àquelas situações que causam dano ao Estado, à comunidade. Consequentemente, é preciso impedir a punição daquelas condutas cujo bem jurídico é minimamente afetado ou daqueles fatos e atos socialmente irrelevantes para fins de tipicidade objetiva. Caso em que, revendo posicionamento até então firmado pelo Relator, aplica-se o princípio da bagatela. Apelação do réu provida, para absolvê-lo pela aplicação do princípio da insignificância.

O recorrente foi condenado, em primeiro grau, a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, pela prática do delito de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, em razão de fato praticado em 10 de novembro de 2012, com substituição por pena restritiva de direitos.

Em recurso especial (e-STJ fls. 394-409), o Ministério Público alegou violação do art. 289, § 1º, do Código Penal e divergência jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado e restabelecer a condenação do réu. Afirmou que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido é a fé pública, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial em razão da dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa (e-STJ fls. 462-464).

O Ministério Público Federal, nesta Corte, (e-STJ fls. 477-482) manifestou-se pelo provimento do recurso especial em razão da contrariedade do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão monocrática desta relatoria, proveu-se o recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo-se a decisão do juízo competente (e-STJ 487-494).

Daí o agravo regimental interposto (e-STJ fls. 499-508) pela Defensoria Pública da União, em favor do réu, aduzindo que o recurso especial do Ministério Público encontra óbice na Súmula 7, ao pretender o revolvimento do contexto-fático probatório. Pediu o provimento do agravo para o fim de desprover o recurso especial, mantendo-se a absolvição.

Contrarrazões nas fls. 517-521, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão. No mérito, postulou a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não se pode dele conhecer.

A decisão agravada, expressamente, afastou a incidência da Súmula 7 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça ao caso, bem como proveu o recurso especial diante da impossibilidade de incidência do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa.

A petição de agravo regimental, contudo, limita-se a reiterar os termos das contrarrazões ao recurso especial (fls. 446-461), sem impugnar, concreta e especificamente, as razões da decisão monocrática desta relatoria.

Veja-se que a decisão agravada firmou, expressamente, a não incidência da Súmula 7, nos seguintes termos:

O contexto fático está bem delineado pelas instâncias ordinárias, tratando-se de discussão que diz com mero enquadramento jurídico.

Sobre isso o agravo regimental nada referiu, cingindo-se a repetir o que já constava nas contrarrazões ao recurso especial.

Acerca do mérito, a decisão monocrática assentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que inadmite o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, fundamentando desta forma:

Reconhece-se o critério da fundamentação apresentada no acórdão, mesmo assim, a ação da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, mesmo que a quantidade de notas ou valor não sejam relevantes, pois o bem jurídico tutelado é a própria fé pública que o distingue e em enormes consequências de ordem prática, e não o patrimônio em, que se distingue no prejuízo imediato à vítima. Nesse sentido:

[...]

O agravo regimental, da mesma forma, nada referiu acerca de tal fundamento.

Esse contexto leva à incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

E a Súmula 182 incide também às hipóteses de agravo regimental, conforme pacífica orientação jurisprudencial:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (17,7 gramas de cocaína, 54,7 gramas de crack e 50 gramas de maconha).

2. A decisão recorrida também ratificou a possibilidade de imposição de regime mais grave que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e de indeferimento da substituição da pena corporal, considerando a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a modulação da causa de diminuição de pena e a imposição de regime mais grave, bem como o indeferimento da substituição da pena corporal.

III. Razões de decidir⁴. As razões recursais se limitaram a reiterar o mérito do recurso especial, sem demonstrar que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicavam ao caso ou que houve modificação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024.

(AgRg no REsp n. 2.046.415/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRAFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, visando à reconsideração da decisão monocrática e ao provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. [...]"

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33 e 44; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 594.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.10.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.848.593/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.136.528 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0131826-2

Número de Origem:

00068001920144014000 68001920144014000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : VALDIR CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025